Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 573/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8437/2020
PROTOCOLO	: 2048979
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA
JURISDICIONADA	: ELAINE APARECIDA MENDES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. IMPROPRIEDADE FORMAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n.160/2012, em razão do atendimento à legislação no conjunto das contas e da entrega intempestiva de balancetes mensais ao SICOM, impropriedade que não interfere na análise, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade da Sra. **Elaine Aparecida Mendes**, ex-secretária municipal, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da entrega intempestiva de balancetes mensais ao SICOM, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, entregar tempestivamente os balancetes mensais ao SICOM; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LCE 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS).

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Vicentina, relativa ao exercício de 2018, gestão da Sra. Elaine Aparecida Mendes, secretária municipal à época.

Após o andamento inicial, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), em análise ANA - DFCGG/CCM – 9749/2021 (pç. 36), concluiu que restaram evidenciados alguns achados.

A jurisdicionada, Sra. Elaine Aparecida Mendes, através do termo de intimação INT - G.MCM – 9353/2022, (pç. 41), foi intimada a se pronunciar sobre os achados de auditoria.

As respostas foram encaminhadas através das peças 52 a 60.

Ao final da instrução processual, a equipe da DFCGG, por meio da análise ANA – DFCGG/CCM – 6140/2024 (pç. 61), concluiu, com base nos procedimentos realizados, que permanece evidenciado apontamento em desconformidade com os critérios aplicados, ou seja, a intempestividade na entrega de balancetes mensais ao SICOM.

O Ministério Público de Contas (MPC) através do parecer PAR - 2ª PRC – 15672/2024 (pç. 64), manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas, recomendando ao gestor público, a adoção de medidas necessárias para a correção da irregularidade identificada, ou seja, enviar tempestivamente os balancetes mensais ao SICOM.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e se encontra em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), assim como na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da DFCGG e do MPC, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações das variações patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei 4.320/1964.

Com referência à intempestividade na entrega dos balancetes mensais ao SICOM, art. 45 da Resolução 88/2018, é tratada como impropriedade formal e não compromete, por si só, a regularidade dos registros contábeis.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei 4.320/1964, mas com envio de balancetes mensais ao SICOM de forma intempestiva.

A questão exposta evidencia impropriedade que não interfere na análise das contas, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor a falha apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina, exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Elaine Aparecida Mendes, ex-secretária municipal, CPF 004.156.091-43, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da entrega intempestiva de balancetes mensais ao SICOM, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, entregar tempestivamente os balancetes mensais ao SICOM;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LCE 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / VAB